



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO : Ordinária Nº 789/2025
DECISÃO : Nº 231/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01003804/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
*Pós Graduação em Infraestrutura de Transportes
Utilizando a Metodologia BIM*
INTERESSADO : REGINALDO DA MATA ALMEIDA

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Infraestrutura de Transportes Utilizando a Metodologia BIM por REGINALDO DA MATA ALMEIDA, protocolado sob o PRO-01003804/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

certificado; histórico Escolar; considerando consulta realizada ao CREA-PR que confirmou ser a Faculdade UniBF devidamente cadastrada como Instituição de Ensino Superior (IES) e que o curso de pós-graduação "Infraestrutura de Transportes Utilizando a Metodologia BIM" também se encontra cadastrado naquele Regional. No entanto destacou que eventuais extensões de atribuições deverão ser analisadas individualmente, com base na formação inicial do profissional; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Infraestrutura de Transportes Utilizando a Metodologia BIM nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 08/05/2025 08:48:05-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 232/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000120/2018 infração: art. 59º da Lei 5.194/66 Firma sem registro e sem profissional

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) COMPREHENSE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000120/2018 por infringência às disposições do art. 59º da Lei 5.194/66 Firma sem registro e sem profissional; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:06:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 233/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000542/2021 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66

Exorbitância de atribuição

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: WILLIAM DANIEL RODRIGUES DE SÁ

EMENTA: Indefere o Pleito mantém o auto de infração de nº THE-01000542/2021, no seu Valor integral, anula a ART 1920210032341 e comunica ao profissional

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) WILLIAM DANIEL RODRIGUES DE SÁ, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000542/2021 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66 Exorbitância de atribuição; referente instalação da subestação aérea e medição abrigo do quadro de distribuição (...) e recuperação vegetal grama da ART nº 1920210032341; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que as atividades não são de competência do engenheiro civil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

citado, mas dos profissionais detentores do art. 7º da Lei n.º 5.194/66, com atividades relacionadas nos art. 8º da Resolução n.º 218/73; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66 Exorbitância de atribuição garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes 3. Anular a ART 1920210032341 nos termos da Resolução n.º 1.025/2009, inciso II 4. Notificar o profissional nos termos da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 08:48:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 234/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000161/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUCOES EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito mantém o auto de infração de nº SRN-01000161/2020, no seu Valor integral e Anula a ART nº 192021005326

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUCOES EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000161/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 – FALTA DE ART; referente ao 10º Termo Aditivo do contrato de prestação de serviços de limpeza pública no município de Santa Cruz dos Milagres-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a profissional responsável, Engenheira Agrônoma Gerline Barbosa Rios Moreira, não detinha competência para execução de serviços de coleta e transporte de resíduos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

sólidos urbanos, conforme atribuições estabelecidas na legislação profissional vigente (Decreto Federal nº 23.196/1933 e Resolução nº 218/1973 do Confea); considerando a ART apresentada foi considerada nula, nos termos do art. 21, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009 do Confea, uma vez que houve incompatibilidade entre a atividade desenvolvida e as atribuições profissionais da responsável técnica; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 – FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes 3. Anular a ART nº 192021005326 conforme disposto na legislação vigente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025

 Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Data: 08/05/2025 08:48:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 235/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000226/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SANTOS & SOUSA LTDA-ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000226/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SANTOS & SOUSA LTDA-ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000226/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 – FALTA DE ART; referente 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 74/2018 firmado entre a empresa e a Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não houve a eliminação do fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 – FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 08:52:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 236/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: FLO-01000027/2019 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA J. COELHO LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº FLO-01000027/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA J. COELHO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000027/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART; referente EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONCLUSÃO DE UMA UBS NO POVOADO TAMBORIL - EM SÃO JOSÉ DO PEIXE PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa referente ao Auto de Infração nº FLO 010000272019 TEMPESTIVAMENTE e sanou o fato gerador do referido Auto; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 08:52:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 237/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000443/2024 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: LUCAS RUBEM DA SILVA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000443/2024, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LUCAS RUBEM DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000443/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART; referente Construção de uma UBS Padrão em São Raimundo Nonato - Bairro Campestre; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa referente ao Auto de Infração nº SRN 01000443/2024 e nem sanou o fato gerador do referido Auto, dentro do prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 08:55:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 238/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-00072045/2015 infração: Art. 16º da Lei 5.194, de 1966
Falta de Placa*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA FRANQUEL LTDA

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do
CONFEA*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA FRANQUEL LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00072045/2015 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194, de 1966 Falta de Placa; referente falta de placa de identificação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços de implantação de pavimentação poliédrica em diversas ruas do Município de Elesbão Veloso – PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 08/05/2025 08:55:30-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 239/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-00076896/2017 infração: Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JOSE VIEIRA DOS SANTOS

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JOSE VIEIRA DOS SANTOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00076896/2017 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA; referente EXECUÇÃO, CALCULO ESTRUTURAL E PROJETOS COMPLEMENTARES DE UMA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL/COMERCIAL 1º E 2º PAVIMENTO COM AREA TOTAL DE 272,00M².URUÇUI-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 08:55:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 240/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000985/2024 infração: Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, FALTA DE PLACA

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000985/2024 BARESE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. – Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: BARESE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000985/2024 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei nº 5.194/1966, FALTA DE PLACA; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN- 01000340/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado efetuou o pagamento do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1) Julgar à revelia BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, autuado(a) através do processo de infração THE-01000985/2024. 2) Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Data: 08/05/2025 08:55:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 241/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000249/2016 infração: Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/66 Exercício ilegal da profissão

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE CASTRO PAES

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MARIA APARECIDA DE CASTRO PAES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000249/2016 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/66 Exercício ilegal da profissão; referente reforma com ampliação residencial de aproximadamente 100m², situada na Rua Três Marias, nº 100, bairro Três Marias, no município de São Lourenço do Piauí-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 08/05/2025 08:55:31-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 242/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000446/2019 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66 Firma sem Responsável Técnico

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: J.R DA COSTA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) J.R DA COSTA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000446/2019 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194/66 Firma sem Responsável Técnico; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a existência de vício de origem de natureza administrativa, relacionado à instrução do processo e à regularidade do ato de autuação, o que compromete a validade da sanção aplicada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 08:58:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 243/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000765/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, PESSOA JURÍDICA REGISTRADA SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: GM COMERCIAL E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso VII da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) GM COMERCIAL E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000765/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, PESSOA JURÍDICA REGISTRADA SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não consta documento que demonstrasse o cumprimento das disposições dos §§ 4º e 5º do art. 21 Resolução Nº 1.121/ 19 do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso VII da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 08/05/2025 08:58:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 244/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000557/2021 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, PESSOA JURÍDICA REGISTRADA SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CASA NOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47, inciso VII da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CASA NOVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000557/2021 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, PESSOA JURÍDICA REGISTRADA SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa não foi notificada formalmente para substituir o responsável técnico após a baixa do anterior, conforme exige o §5º do art. 21 da Resolução nº 1.121/2019; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47, inciso VII da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 08/05/2025 08:58:04-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 245/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000354/2020 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, PESSOA JURÍDICA REGISTRADA SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ENTELCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ENTELCON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000354/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, PESSOA JURÍDICA REGISTRADA SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o responsável técnico anterior se desligou em 20 de setembro de 2018, sem que a empresa fosse formalmente notificada, conforme exigência da Resolução nº 1.121/2019 do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 52, inciso I, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 08/05/2025 08:58:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 246/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: BJS-01000160/2023 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000160/2023 POLIMIX CONCRETO LTDA. – Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: POLIMIX CONCRETO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000160/2023 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei nº 6.496/1977 – FALTA DE ART referente obra na: RUA IVAN TITO DE OLIVEIRA 2191 - LOURIVAL PARENTE TERESINA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN- 01000340/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado efetuou o pagamento do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1) Julgar à revelia POLIMIX CONCRETO LTDA, autuado(a) através do processo de infração BJS-01000160/2023. 2) Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 08:58:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 247/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000139/2023 infração: Art. 59 da Lei nº 5.194/66 –
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000139/2023 por infringência às disposições do Art. 59 da Lei nº 5.194/66 – FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando que a multa foi devidamente quitada e que a infração foi sanada nos termos da legislação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Data: 08/05/2025 09:06:38-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 248/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: SRN-01000717/2017 infração: Art. 60 da Lei nº 5.194/1966
Firma sem registro*

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO LUCIANO PORTELA VIEIRA PONTES - ME

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO LUCIANO PORTELA VIEIRA PONTES - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000717/2017 por infringência às disposições do Art. 60 da Lei nº 5.194/1966 Firma sem registro; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:06:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 249/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000196/2015 infração: Art. 6º, alínea “e”, da Lei Nº 5.194/66, empresa com registro, mas sem profissional

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

INTERESSADO: CONSTRUTORA MONTE BELO LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA MONTE BELO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000196/2015 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “e”, da Lei Nº 5.194/66, empresa com registro, mas sem profissional; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não há movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:06:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 250/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000186/2024 infração: Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000186/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO; Encaminha o setor de ART para anulação da ART; solicita ao profissional uma nova ART de profissional habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000186/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a obra / serviço Elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, conforme Resolução Aneel nº482/2012, solar fotovoltaica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000186/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes, 3) Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEA, 4) Solicitar ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:06:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 251/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000181/2024 infração: Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000181/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO; Encaminha ao setor de ART para anulação da ART; solicita ao profissional uma nova ART de profissional habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000181/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a obra / serviço Elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, conforme Resolução Aneel nº482/2012, solar fotovoltaica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000181/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, 3) Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEEA, 4) Solicitar ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:16:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 252/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000184/2024 infração: Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000184/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO; Encaminha ao setor de ART para anulação da ART; solicita ao profissional uma nova ART de profissional habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000184/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a obra / serviço Elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, conforme Resolução Aneel nº482/2012, solar fotovoltaica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000184/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes, 3) Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEA, 4) Solicitar ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:16:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 253/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000185/2024 infração: Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000185/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO; Encaminha ao setor de ART para anulação da ART; solicita ao profissional uma nova ART de profissional habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000185/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a obra / serviço Elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, conforme Resolução Aneel nº482/2012, solar fotovoltaica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000185/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes, 3) Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEEA, 4) Solicitar ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 28 de abril de 202



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:16:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 254/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000187/2024 infração: Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000187/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO; Encaminha ao setor de ART para anulação da ART; solicita ao profissional uma nova ART de profissional habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000187/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a obra / serviço Elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, conforme Resolução Aneel nº482/2012, solar fotovoltaica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000187/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, 3) Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEEA, 4) Solicitar ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente



OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 08/05/2025 09:16:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 255/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000190/2024 infração: Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000190/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO; Encaminha ao setor de ART para anulação da ART; solicita ao profissional uma nova ART de profissional habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000190/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a obra / serviço Elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, conforme Resolução Aneel nº482/2012, solar fotovoltaica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000190/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes, 3) Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEEA, 4) Solicitar ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:16:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 256/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000191/2024 infração: Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000191/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO; Encaminha ao setor de ART para anulação da ART; solicita ao profissional uma nova ART de profissional habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000191/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a obra / serviço Elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, conforme Resolução Aneel nº482/2012, solar fotovoltaica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000191/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, 3) Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEEA, 4) Solicitar ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:21:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 257/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000192/2024 infração: Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000192/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO; Encaminha ao setor de ART para anulação da ART; solicita ao profissional uma nova ART de profissional habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000192/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a obra / serviço Elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, conforme Resolução Aneel nº482/2012, solar fotovoltaica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000192/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes, 3) Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEEA, 4) Solicitar ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

*Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 28 de abril de 2025.*

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:21:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 258/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000193/2024 infração: Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000193/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO; Encaminha ao setor de ART para anulação da ART; solicita ao profissional uma nova ART de profissional habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000193/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a obra / serviço Elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, conforme Resolução Aneel nº482/2012, solar fotovoltaica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000193/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, 3) Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEEA, 4) Solicitar ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:21:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 259/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000195/2024 infração: Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000195/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO; Encaminha ao setor de ART para anulação da ART; solicita ao profissional uma nova ART de profissional habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000195/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a obra / serviço Elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, conforme Resolução Aneel nº482/2012, solar fotovoltaica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000195/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, 3) Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEA, 4) Solicitar ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:21:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PI
Decisão da Câmara Especializada de **Civil**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 260/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000196/2024 infração: Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000196/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO; Encaminha ao setor de ART para anulação da ART; solicita ao profissional uma nova ART de profissional habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000196/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a obra / serviço Elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, conforme Resolução Aneel nº482/2012, solar fotovoltaica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000196/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, 3) Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEEA, 4) Solicitar ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:21:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 261/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000197/2024 infração: Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000197/2024 FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO; Encaminha ao setor de ART para anulação da ART; solicita ao profissional uma nova ART de profissional habilitado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000197/2024 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a obra / serviço Elaboração de projeto e instalação de sistema de microgeração distribuída, conforme Resolução Aneel nº482/2012, solar fotovoltaica, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000197/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia FRANCISCO DO NASCIMENTO FERREIRA FILHO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º alínea "b" da Lei 5.194/66 EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes, 3) Encaminhar ao setor de ART para que, após apreciação deste processo, a referida ART seja anulada nos termos do Art. 24, Inciso II, da Resolução Nº 1.137/2023, do CONFEEA, 4) Solicitar ao profissional a emissão de uma nova ART de um profissional devidamente habilitado para as funções desempenhadas, não cabendo restituição do valor da ART anotada. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

*Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 28 de abril de 2025.*

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:26:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 262/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000484/2024 infração: Art. 16 da Lei 5.194/166 - Falta de Placa

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000484/2024 ITALO BRUNO FERREIRA E SILVA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ITALO BRUNO FERREIRA E SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000484/2024 por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/166 - Falta de Placa referente a obra / serviço construção de uma loja para o Armazém Paraíba na cidade de José de Freitas/PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

física/jurídica no processo de infração THE-01000484/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia ITALO BRUNO FERREIRA E SILVA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 da Lei 5.194/166 - Falta de Placa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:26:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 263/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00097301/2025 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/1966 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00097301/2025 HONORIO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: HONORIO BARBOSA DA SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00097301/2025 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/1966 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO referente a obra / serviço Rua Honório Parentes s/n, bairro Centro, em Beneditinos/PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

física/jurídica no processo de infração THE-00097301/2025; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia HONORIO BARBOSA DA SILVA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/166 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:26:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 264/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-00080851/2021 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/166 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00080851/2021 VITOR AUGUSTO MONTEIRON DA SILVA RAMOS

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: VITOR AUGUSTO MONTEIRON DA SILVA RAMOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00080851/2021 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/166 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO referente a obra / serviço EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO COMERCIAL, NO MUNICÍPIO DE TERESINA – PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00080851/2021; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia VITOR AUGUSTO MONTEIRON DA SILVA RAMOS, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/166 EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.

 Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:26:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 265/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000252/2024 infração: Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000252/2024 TRANSREIS CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: TRANSREIS CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000252/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART referente a obra / serviço Rua José Leoncio Barros 289 - Centro - SÃO Luís do Piauí -PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

física/jurídica no processo de infração THE-01000252/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia TRANSREIS CONSTRUTORA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da lei 6.496/1977 FALTA DE ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:26:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 266/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000643/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966, Falta de placa

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000643/2024 WELLYTON RENATO BARBOSA BRANDÃO

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: WELLYTON RENATO BARBOSA BRANDÃO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000643/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966, Falta de placa referente a obra / serviço AVENIDA GEN.TAUMATURGA DE AZEVEDO SN - CENTRO BARRAS-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

física/jurídica no processo de infração THE-01000643/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia WELLYTON RENATO BARBOSA BRANDÃO, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966, Falta de placa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 08/05/2025 09:28:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PI
Decisão da Câmara Especializada de **Civil**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 267/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº THE-01000850/2024 infração: Art. 16º da Lei 5.194/66 Falta de placa

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000850/2024 EDIMAR NASCIMENTO LEITE - F. INDIVIDUAL

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: EDIMAR NASCIMENTO LEITE - F. INDIVIDUAL, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000850/2024 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194 /66 Falta de placa referente a obra / serviço RUA AREOLINO DE FREITAS E SILVA 200 - MATADOURO PIRIPIRI-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

física/jurídica no processo de infração THE-01000850/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Julgar à revelia EDIMAR NASCIMENTO LEITE - F. INDIVIDUAL, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194 /66 Falta de placa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:28:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 268/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01001839/2025

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.

INTERESSADO: BARBARA TAMMILY BARBALHO DIAS

EMENTA: INDEFERE o pedido PRO-01001839/2025, notifica a profissional e empresa pelas infrações cometidas e anula a ART nº 1920200043529

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) BARBARA TAMMILY BARBALHO DIAS, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES. considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando análise técnica conduzida pelo CREA-PI constatou que as atividades extrapolam as atribuições legais da profissional, caracterizando por infração de exorbitância obras de subestação elétrica e construção de poço artesiano; considerando a nulidade da ART nº 1920200043529, conforme previsto no art. 25, inciso II, da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que estabelece a anulação da ART em casos de incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: 1. Indeferir o processo PRO-01001839/2025 2. Notificar a profissional e empresa pelas infrações cometidas (exorbitância de atividades técnicas e exercício ilegal por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

pessoa jurídica) 3. Anular a ART nº 1920200043529. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 08/05/2025 09:28:28-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 269/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000442/2020 infração: Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/66 Exercício ilegal da profissão

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 47 inciso VII da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) D & L SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000442/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/66 Exercício ilegal da profissão; referente a obra na Rua Cícero Duarte, 905 – Junco, Picos – PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a base das informações se deu a partir da publicação de contrato em diário oficial, mas sem que se tenha dado cumprimento efetivo às disposições do Parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 47 inciso VII da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 08/05/2025 09:28:28-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 270/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01014635/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA

INTERESSADO: CREA- PI (SETOR REGISTRO E CADASTRO)

EMENTA: Cancela o Registro do Profissional do Engenheiro Civil Aderivaldo Santos Muniz Júnior e encaminha ao Ministério Público Federal, para providências

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando denúncia do SETOR REGISTRO E CADASTRO em desfavor de Aderivaldo Santos Muniz Júnior sobre falsificação de Declaração de Conclusão de Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Cruzeiro do Sul – São Paulo; considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando reunião nº 751/2023, realizada em 28 de agosto de 2023, que deliberou pelo ACATAMENTO DA DENUNCIA, conforme Decisão nº 542/23-CEEC; considerando que o processo foi remetido a Comissão de Ética Profissional para instrução processual, nos termos dos art. 7º e 8º do Anexo da Resolução 1.004, de 17 de junho de 2003 do Confea; considerando o relatório do processo da Comissão de Ética Profissional do CREA –PI; considerando as disposições da Resolução CONFEA Nº 1.002/2002; considerando as disposições da Resolução CONFEA Nº 1.004/2003; considerando o relatório final da Comissão de Ética Profissional, enviado para esta Câmara Especializada; considerando o relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1. Cancelar o Registro do Profissional do Engenheiro Civil Aderivaldo Santos Muniz Júnior, RNP 1920698230, por ter infringido o Código de Ética Profissional, nos termos da Resolução nº 1.090 de 03/05/2017; 2. Encaminhar ao Ministério Público Federal, para análise e providências pertinentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:28:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 271/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-62497251/2023

ASSUNTO: OFICIO

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) Ofício SEDUC-PI/GSE/GEO nº 178/2023, que solicita esclarecimentos quanto à interpretação da expressão “Empresa habilitada para atuar SOMENTE na área da Engenharia Civil (no âmbito das atribuições do seu responsável técnico)”, constante em certidão emitida por este Conselho; Considerando que o termo “SOMENTE”, acompanhado da cláusula “no âmbito das atribuições do seu responsável técnico”, atua como limitador da atuação da empresa, restringindo sua habilitação exclusivamente às atividades que estejam formalmente atribuídas ao seu responsável técnico, conforme sua formação, registro no CREA e acervo técnico; Considerando que a empresa não possui habilitação genérica ou irrestrita para atuar em toda a amplitude da Engenharia Civil, mas apenas nas atividades para as quais o seu responsável técnico detenha competência legal, conforme previsto nas normas do CONFEA/CREA; Considerando que atividades relativas a subestações de média e alta tensão envolvem conhecimentos técnicos, procedimentos e atribuições específicas da Engenharia Elétrica, não sendo consideradas inerentes ou comuns à Engenharia Civil; Considerando que a execução de obras de engenharia elétrica especializada, como subestações, exige a atuação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica, com formação compatível, atribuições registradas e acervo técnico correspondente; Considerando que o exercício de atividade técnica sem a devida habilitação profissional configura infração à legislação vigente, conforme a Resolução CONFEA nº 336/1989, mantida pela Resolução CONFEA nº 1.121/2019, e implica risco à segurança das obras, à responsabilidade técnica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

e ao interesse público; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: que a certidão emitida pelo CREA-PI, ao declarar que a empresa está “habilitada para atuar SOMENTE na área da Engenharia Civil (no âmbito das atribuições do seu responsável técnico)”, limita sua atuação exclusivamente às atividades para as quais o profissional responsável possua atribuições formais reconhecidas por este Conselho e que caso a empresa pretenda executar obras ou serviços que envolvam instalações elétricas de média e alta tensão, deverá apresentar novo responsável técnico legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica, com formação acadêmica correspondente, registro ativo no CREA e atribuições que abranjam especificamente tais atividades, na ausência de responsável técnico com atribuições compatíveis para a área elétrica torna a empresa inabilitada para atuar em projetos ou execuções de subestações, ainda que seja registrada no CREA com habilitação restrita à Engenharia Civil. Qualquer contratação pública que envolva obras de subestações de média ou alta tensão deve exigir a comprovação das atribuições técnicas específicas do profissional responsável, sob pena de inabilitação da empresa e nulidade do processo de contratação, conforme os preceitos legais e normativos que regem o exercício das atividades profissionais de engenharia. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:29:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 272/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000183/2015 infração: Art. 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66 Firma sem profissional

ASSUNTO: NOTIFICACAO/AUTO DE INFRACAO

INTERESSADO: CONSTRUTORA RIO GRANDE LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a notificação protocolado pelo(a) CONSTRUTORA RIO GRANDE LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000442/2020 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea "e", da Lei 5.194/66 Firma sem profissional; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais";



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não houve qualquer movimentação administrativa nos últimos 03 (três) anos; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base no Art. 58 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 08/05/2025 08:48:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES

Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

REUNIÃO: Ordinária Nº 789/2025

DECISÃO: Nº 273/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01003137/2022

ASSUNTO: ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

INTERESSADO: SETOR DE ART CREA/PI

EMENTA: DEFERE parcialmente o pedido de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo SETOR DE ART CREA/PI, referente à ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL para emissão de Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado - Atividade Concluída, considerando o disposto nos artigos 45 a 52 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que regulamenta os procedimentos para emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT); considerando o artigo 3º da Lei Federal nº 6.496/1977, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); considerando a inexistência de exorbitância de atribuições nas atividades descritas nos atestados; considerando que as ARTs nº 1920210076175 e nº 1920230014817 permanecem válidas e vinculadas ao contrato nº 23/2017 - ADH/PI; considerando que, embora existam inconsistências na vinculação das ARTs complementares aos aditivos dos contratos, tais falhas não comprometem as atribuições técnicas exercidas pelo profissional; considerando que as atividades indicadas como “serviços de lógica” configuram-se como “serviços afins e correlatos” às edificações, conforme interpretação da própria Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que o profissional esteve vinculado tecnicamente à empresa contratada nos períodos pertinentes à execução dos serviços; DECIDIU por unanimidade: Deferir parcialmente o processo PRO-01003137/2022, reconhecendo que não houve exorbitância nas atribuições técnicas do profissional requerente, conforme descrito nos atestados e ARTs apresentados, e recomendando à Divisão de ART os ajustes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE **CIVIL**

necessários nos registros para fins de regularização completa e emissão da CAT, observando os documentos referentes aos aditivos dos contratos anexados ao processo. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, FRANK PESSOA AVELINO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, PAULO AFONSO BRANDÃO ALEXANDRINO, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 28 de abril de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 08/05/2025 09:31:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador CEEC/CREA-PI